

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS
VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES DO EGRÉGIO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Pedido de Providências nº 0003170-04.2023.2.00.0000

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o
nº 11.013.026/0001-90, com sede na Rua das Cajazeiras nº 43, Centro, São
Luís/MA, CEP 65.015-080, neste ato representado por seu Presidente, o Sr.
George de Jesus dos Santos Ferreira, vem, respeitosamente perante Vossa
Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, que recebem
intimações na cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02,
Lago Sul, com endereço eletrônico: controladoria@cezarbritto.adv.br,
fundamentando sua pretensão a partir do que preconizam os artigos 8º, inciso
III, da Constituição Federal; e 9º, inciso III, da Lei Federal nº 9.784/99,
requerer sua admissão no presente feito na condição de

TERCEIRO INTERESSADO

o que faz consoante as proposições fáticas e fundamentos jurídicos doravante
aduzidos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Tratam os presentes autos de Pedido de Providências proposto pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciários nos Estados – FENAJUD com o objetivo de que sejam instaurados procedimentos por parte deste egrégio Conselho Nacional de Justiça no sentido da alteração de dispositivos da Resolução CNJ nº 294/2019, notadamente quanto ao que dispõe o artigo 5º, parágrafo 2º do ato resolutivo em questão.

A norma em comento disciplina o reembolso de despesas no contexto da assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário, custeio indenizatório nacionalmente reconhecido como Auxílio-Saúde. De acordo com o parágrafo suprarreferido, nos casos em que os Tribunais optem por esta modalidade de assistência médico-hospitalar, deverão ser respeitados o limite percentual máximo de 10% do subsídio destinados aos juízes substitutos das respectivas Cortes. Veja-se:

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração

do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Nesse sentido, a partir da leitura da norma supracitada, é possível identificar a definição de limites percentuais máximos para a definição dos auxílios indenizatórios, **sem que houvesse a indicação de parâmetros mínimos para o reembolso**. Esta lacuna possibilitou que diversos Tribunais em todo o país calculassem os valores mencionados de forma notoriamente discrepante nos estados da Federação, fato este que também motivou a propositura do feito em epígrafe.

Destaca-se, neste âmbito, que este egrégio Conselho Nacional de Justiça já se debruçou sobre esta disparidade em autos específicos, com especial destaque aos processos nº 0003117-28.2020.2.00.0000 e 0001498-29.2021.2.00.0000. Neste cenário, resta inequívoca a **necessidade de estabelecimento de patamares percentuais mínimos** para o repasse do Auxílio-Saúde aos servidores e servidoras do Poder Judiciário, o que inclusive já restou autorizado para a magistratura nacional nos autos do Pedido de Providências nº 0001498-29.2021.2.00.0000.

Nesse sentido, portanto, foi proposta a alteração da redação do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, requerendo-se a fixação do piso percentual em 8% (oito por cento). Tal pleito foi organizado com fulcro no cumprimento dos objetivos instituídos por este CNJ em sua Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores (Res. 207/2015), assim como em atendimento aos direitos prescritos a partir do que definem os artigos 196 e seguintes da Carta Magna.

Feitas tais considerações, importa ressaltar a *expertise* do SINDJUS/MA sobre a temática em nível estadual, assim como a sua legitimidade e representatividade perante os servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conjunto de indivíduos que certamente será afetado a partir de eventual alteração na dinâmica de repasse do Auxílio-Saúde em âmbito nacional.

Tais fatores, consoante se demonstra a seguir, garantem ao Requerente a efetiva possibilidade de auxiliar este ilustre juízo em seu convencimento, assim como na busca pela melhor solução para a presente contenda, iniciativa a ser contemplada por sua atuação na condição de Terceiro Interessado.

II. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DO REQUERENTE

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III¹. Por seu turno, a Lei nº 8.112/90 também estabelece, em seu art. 240, alínea “a”², o direito de representação dos servidores públicos, exercido por sua entidade de classe, seja em juízo ou fora dele.

De igual modo, a Lei nº 9.784/99, que regula as normas básicas do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, legitima a atuação das organizações e associações representativas em contextos que versem sobre direitos e interesses coletivos. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

²Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação Federal, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza do Requerente.

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA é entidade sindical civil, autônoma, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar a categoria dos trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão perante qualquer demanda, seja esta judicial ou extrajudicial, que possua o condão de afetar a situação jurídica das categorias que representa. Esta prerrogativa, portanto, inclui os servidores e servidoras que atualmente recebem Auxílio-Saúde no Estado, legitimando a intervenção ora postulada.

Ainda que assim não fosse, no bojo de sua estrutura estatutária, o SINDJUS/MA descreve como objetivo interno a **representação de seus filiados em qualquer instância jurídico-administrativa, tutelando os direitos e interesses gerais da classe de trabalhadores representada.** Veja-se:

Art. 2º - São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

VI. Representar, perante as autoridade administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;

VIII. Colaborar com os órgão administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe;

IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;

X. Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;

Quanto ao Auxílio-Saúde, inclusive, destaca-se que esta entidade sindical vem atuando de forma constante em nível local para que sejam devidamente normatizados os seus parâmetros e condições, nos exatos termos da jurisprudência deste Conselho. Tal iniciativa se comprova a partir dos recentes pedidos endereçados à Presidência do egrégio TJMA requerendo a regulamentação do que restou definido a partir da Resolução CNJ nº 500/2023, ato normativo recentemente aprovado e que instituiu novas dinâmicas em relação aos valores percentuais do reembolso indenizatório sob exame³.

Dessa forma, além de evidenciada a *expertise* do Requerente sobre o tema, restam comprovados os requisitos de representatividade e legitimidade da entidade postulante, haja vista sua atuação em nome dos servidores e servidoras da Justiça no Estado do Maranhão. Nota-se, ainda quanto ao ponto, que os(as) filiados(as) restarão afetados pelo resultado

³ https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7122_8203-sindjus-ma-requer-aumento-no-valor-do-auxilio-sa-de.html

jurídico-administrativo do presente feito, que poderá instituir regramento específico ao Auxílio-Saúde em nível nacional, entendimento a ser observado de forma obrigatória pelas Cortes em todo o país.

Desse modo, levando-se em consideração os objetivos estatutários do Peticionante (artigo 2º, inciso VI, de seu Estatuto Social), assim como os autorizativos prescritos pelos artigos 8º, inciso III, da Carta Magna, e 9º, inciso III, da Lei Federal nº 9.784/99, tem-se comprovadas a legitimidade, a representatividade e a pertinência da atuação do SINDJUS/MA no presente feito como Terceiro Interessado.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, comprovadas a legitimidade e a representatividade do Sindicato Requerente, assim como a total pertinência de sua atuação no presente feito, nos termos do que preonizam os artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 9.784/99, requer-se:

a) a admissão do SINDJUS/MA como Terceiro Interessado nos autos em epígrafe, a fim de que possa efetivamente contribuir com este ilustre juízo na busca da mais adequada e apurada solução da controvérsia proposta;



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) admitido o seu ingresso como Terceiro Interessado, seja franqueada a possibilidade de designação de advogado(a) para a realização de sustentação oral, o que ocorrerá quando da inserção do processo em epígrafe em pauta de julgamento;

Requer, por fim, que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO**, OAB/DF nº 32.147, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de junho de 2023.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595

RENATO BASTOS ABREU
OAB/DF 66.530